



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105819 - RN (2025/0434131-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADOS : CLAWZIO ADEMAR VASCONCELOS GURGEL - RN004464
MARIANA FERNANDES CABRAL - RN004984
AGRAVADO : SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S/A
ADVOGADOS : ANTONIO VIGNOLI HOAGLAND SOARES - RJ230528
CRISTIANA SANTOS TÔRRES - RN003699
JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO - PE022674
SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE COBRANÇAS. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO APENAS DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 369 DO CC. TESE RECURSAL DISSOCIADA DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ E, POR ANALOGIA, SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre manejado contra acórdão que, em tutela cautelar antecedente, apenas reconheceu a possibilidade jurídica de futura compensação entre eventual crédito indenizatório e débito por serviços portuários, condicionada ao resultado da instrução e ao trânsito em julgado.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) há violação do art. 369 do CC por suposta impossibilidade de compensação diante da diversidade de natureza dos créditos e da ausência de liquidez e vencimento; (ii) subsiste dissídio jurisprudencial sobre a inviabilidade de compensação com créditos ilíquidos ou de natureza distinta.

3. A alegação de impossibilidade jurídica da compensação é dissociada do acórdão, que não a deferiu, apenas assentou sua eventualidade na condição do reconhecimento do crédito indenizatório e da sua liquidez e exigibilidade. A pretensão demanda exame prematuro de requisitos materiais dependentes de instrução, atraindo a

vedação do reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

4. A deficiência de compreensão objetiva da tese, por atacar suposto deferimento de compensação inexistente, caracteriza vício de fundamentação, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

5. Os mesmos óbices que impedem a análise pela alínea *a* do art. 105, III, da CF prejudicam o dissídio jurisprudencial suscitado pela alínea *c*, inviável quando a divergência emerge de circunstâncias fáticas específicas e há incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105819 - RN (2025/0434131-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADOS : CLAWZIO ADEMAR VASCONCELOS GURGEL - RN004464
MARIANA FERNANDES CABRAL - RN004984
AGRAVADO : SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S/A
ADVOGADOS : ANTONIO VIGNOLI HOAGLAND SOARES - RJ230528
CRISTIANA SANTOS TÔRRES - RN003699
JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO - PE022674
SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE COBRANÇAS. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO APENAS DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 369 DO CC. TESE RECURSAL DISSOCIADA DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ E, POR ANALOGIA, SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre manejado contra acórdão que, em tutela cautelar antecedente, apenas reconheceu a possibilidade jurídica de futura compensação entre eventual crédito indenizatório e débito por serviços portuários, condicionada ao resultado da instrução e ao trânsito em julgado.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) há violação do art. 369 do CC por suposta impossibilidade de compensação diante da diversidade de natureza dos créditos e da ausência de liquidez e vencimento; (ii) subsiste dissídio jurisprudencial sobre a inviabilidade de compensação com créditos ilíquidos ou de natureza distinta.

3. A alegação de impossibilidade jurídica da compensação é dissociada do acórdão, que não a deferiu, apenas assentou sua eventualidade na condição do reconhecimento do crédito indenizatório e da sua liquidez e exigibilidade. A pretensão demanda exame prematuro de requisitos materiais dependentes de instrução, atraindo a

vedação do reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

4. A deficiência de compreensão objetiva da tese, por atacar suposto deferimento de compensação inexistente, caracteriza vício de fundamentação, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

5. Os mesmos óbices que impedem a análise pela alínea a do art. 105, III, da CF prejudicam o dissídio jurisprudencial suscitado pela alínea c, inviável quando a divergência emerge de circunstâncias fáticas específicas e há incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE – CODERN (CODERN) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN, em face de decisão proferida no processo nº 0810870-46.2022.4.05.8400 (1ª Vara Federal/RN), afastando a alegação, em contestação, de impossibilidade jurídica do pedido de compensação formulado pela agravada SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S.A.

2. O processo originário foi ajuizado como Tutela Cautelar Antecedente em que a demandante, ora agravada, objetivava a suspensão da exigibilidade de débito perseguido pela CODERN, na ordem de mais de R\$ 2 milhões. Dentre seus argumentos, ela argumentava possuir crédito junto à referida empresa pública em valor muito superior (mais de R\$ 22 milhões), decorrente do direito de ser indenizada por prejuízos sofridos em razão da perda de toneladas de sal estocadas no Terminal Salineiro de Areia Branca (TERSAB). Acolhida a tutela cautelar, a autora formulou como pedido principal o reconhecimento do crédito mencionado e, conseqüentemente, o direito de compensá-lo com o débito cuja exigibilidade foi suspensa, resultando, assim, na sua extinção. Em sua contestação, a ré alegou a impossibilidade jurídica de tal pedido, que foi afastada pelo Juízo de primeiro grau.

3. Cinge-se a controvérsia em analisar a possibilidade jurídica do pedido de compensação de débito e crédito da agravada - o débito diz respeito a valores líquidos e certos devidos por serviços prestados, enquanto os créditos teriam origem no dever de ser indenizada monetariamente por prejuízos supostamente causados pela agravante, situação a ser apurada no processo originário.

4. Para a agravante, o suposto crédito, além de ilíquido e inexigível (uma vez sequer reconhecido), apresenta natureza distinta do débito já existente, oriundo da prestação de serviços, e, assim, a pretensão da agravada se esbarra na norma contida no art. 369 do Código Civil de que A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

5. Sucede que, na hipótese de vir a ser acolhida a demanda originária para reconhecer a existência do dano e, conseqüentemente, o direito da demandante de ser indenizada pelo mesmo, será gerado em favor

dela crédito determinado e, portanto, líquido, o qual se tornará exigível tão logo operado o trânsito em julgado, sendo perfeitamente possível sua compensação com a dívida existente.

6. Nesse cenário, correto o posicionamento do Juízo de origem no sentido de que, para fins de compensação, não possui relevância a origem dos créditos discutidos, pois, caso fique demonstrado o dano alegado na inicial e os demais elementos da responsabilidade civil, a CODERN deverá indenizar o prejuízo sofrido pela demandante, sendo possível, nesse cenário, a compensação entre as dívidas existentes entre as partes.

7. Agravo de instrumento improvido. (e-STJ, fls. 152/153)

Nas razões do agravo, CODERN apontou (1) não incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF; (2) contrariedade ao art. 369 do CC pela alegada impossibilidade jurídica de compensação diante de natureza diversa dos créditos e iliquidez do suposto crédito da SALINOR; (3) existência de dissídio jurisprudencial pela alínea c.

Houve apresentação de contraminuta por SALINOR – SALINAS DO NORDESTE S.A. (SALINOR), sustentando a incidência das Súmulas 182/STJ, 284/STF, 7/STJ e 283/STF, além da ausência de cotejo analítico e de similitude fática para a alínea c (e-STJ, fls. 560/575).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática, a SALINOR ajuizou tutela cautelar antecedente para suspender a exigibilidade de cobranças da CODERN em cerca de R\$ 2,1 milhões, afirmando deter crédito superior a R\$ 22,8 milhões por perda de 168 mil toneladas de sal no TERSAB, a ser indenizado.

O Juízo de primeira instância suspendeu a exigibilidade e, ao avançar na causa principal, afastou a impossibilidade jurídica do pedido de compensação, sinalizando que, reconhecido o dano e fixado o valor, seria viável compensar dívidas recíprocas.

A CODERN agravou e o TRF da 5ª Região negou provimento, assentando que o pedido de compensação é juridicamente possível, sem deferi-lo, porque sua análise depende da prova e de eventual reconhecimento do crédito indenizatório ao final.

A CODERN interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c*, alegando que o art. 369 do CC impede compensação por ausência de liquidez e por diversidade de natureza dos créditos.

Houve apresentação de contrarrazões por SALINOR defendendo a deficiência da fundamentação, a necessidade de reexame de fatos e provas e a ausência de cotejo analítico e similitude fática para a alínea *c* (e-STJ, fls. 494/511).

A Vice-Presidência inadmitiu o especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e por necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ), com ressalva de que não houve determinação de compensação, apenas o reconhecimento da possibilidade jurídica do pedido (e-STJ, fls. 521/523). Seguiu-se o presente agravo em recurso especial, reiterando os pontos.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, CODERN alegou **(1)** violação do art. 369 do CC, sustentando impossibilidade jurídica da compensação por suposta diversidade de natureza entre o crédito de serviços portuários e o alegado crédito indenizatório da SALINOR, além da ausência de liquidez e vencimento; **(2)** dissídio jurisprudencial, com acórdãos de Tribunais estaduais e desta Corte sobre a inviabilidade de compensação quando os créditos são ilíquidos ou de natureza diversa.

(1) Da alegada violação do art. 369 do CC por impossibilidade jurídica da compensação, diversidade de natureza dos créditos e ausência de liquidez e vencimento

CODERN sustentou que o pedido de compensação seria juridicamente impossível porque o crédito indenizatório da SALINOR seria ilíquido e inexigível, além de ter natureza diversa do débito por serviços portuários, o que violaria o art. 369 do CC. Pretendeu, com isso, afastar desde logo qualquer apreciação futura de compensação.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão federal **não deferiu o pedido de compensação**; limitou-se a afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, firmando apenas que este não é o momento oportuno para análise de tal tese, a qual poderá bem ser examinada após a instrução, e que eventual crédito indenizatório, se reconhecido, será pecuniário, líquido e exigível após o trânsito em julgado, tornando possível a compensação. Vejam-se os seguintes trechos:

Para a agravante, o suposto crédito, além de ilíquido e inexigível (uma vez sequer reconhecido), apresenta natureza distinta do débito já existente, oriundo da prestação de serviços, e, assim, a pretensão da agravada se esbarra na norma contida no art. 369 do Código Civil de que "A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis".

Acontece que, na hipótese de vir a ser acolhida a demanda originária para reconhecer a existência do dano e, consequentemente, o direito da demandante de ser indenizada pelo mesmo, será gerado em favor dela um crédito de valor fixado e, portanto, líquido, o qual se tornará exigível tão logo operado o trânsito em julgado, sendo perfeitamente possível sua compensação com a dívida existente.

Nesse cenário, correto o posicionamento do juízo de origem no sentido de que, "para fins de compensação, não possui relevância a origem dos créditos discutidos, pois, caso fique demonstrado o dano alegado na inicial e os demais elementos da responsabilidade civil, a CODERN deverá indenizar o prejuízo sofrido pela demandante, sendo possível, nesse cenário, a compensação entre as dívidas . existentes entre as partes" (e-STJ, fls. 152/153 - sem destaque no original).

Nessa moldura, a insurgência desloca o foco do que efetivamente foi decidido para **discutir, prematuramente**, requisitos materiais da compensação (liquidez, exigibilidade e fungibilidade) dependentes de prova e de definição judicial futura.

Essa pretensão esbarra, de forma direta, no óbice da Súmula 7/STJ, pois exigiria revalorar fatos e provas a respeito: i) da ocorrência de dano e do montante devido; ii) da natureza e da homogeneidade das prestações a compensar; iii) da própria constituição de crédito da SALINOR.

O Juízo colegiado federal delimitou que tais questões *serão apuradas no processo originário*, justamente para, à vista da prova, aquilatar a possibilidade jurídica de compensação (e-STJ, fls. 152/153).

Além disso, as razões do especial se mostraram dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido, que não reconheceu compensação, apenas admitiu seu exame posterior, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF, justamente porque o recurso atacou um suposto deferimento de compensação que não existiu.

A tentativa de transformar a discussão de possibilidade jurídica em juízo definitivo sobre liquidez e exigibilidade contraria o conteúdo do acórdão e impede a compreensão objetiva da tese.

(2) Do dissídio jurisprudencial sobre a inviabilidade de compensação com créditos ilíquidos ou de natureza diversa

CODERN indicou decisões de Tribunais estaduais e desta Corte para sustentar divergência acerca da impossibilidade de compensação quando os créditos são ilíquidos ou de natureza distinta.

Contudo, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices impostos a admitir o recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE MILITA EM FAVOR DA PESSOA NATURAL. INVIABILIDADE DE REANÁLISE PROBATÓRIA PARA AFERIR PRESENÇA DE INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM POUPANÇA (ART. 833, X, DO CPC). ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA (SÚMULA 83/STJ E TEMA 1235/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

[...]

8. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, pois as supostas divergências decorrem de circunstâncias fáticas específicas de cada caso.

IV. Dispositivo

9. Agravos em recurso especial não conhecidos.

(AREsp n. 2.876.599/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 - sem destaque no original.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

[...]

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

[...]

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.748.205/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025 - sem destaque no original.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.105.819 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0434131-9

Número de Origem:

08076850920244050000 8076850920244050000 8144385020224050000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

ADVOGADOS : CLAWZIO ADEMAR VASCONCELOS GURGEL - RN004464

MARIANA FERNANDES CABRAL - RN004984

AGRAVADO : SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S/A

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468

CRISTIANA SANTOS TÔRRES - RN003699

JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO - PE022674

YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077

ANTONIO VIGNOLI HOAGLAND SOARES - RJ230528

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026